



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611948 - MS (2024/0123072-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO MASSUDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683**
: **SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS018135**
AGRAVADO : **CAMILA DUARTE MASSUDA**
AGRAVADO : **REGINA DUARTE**
ADVOGADOS : **FELIPE COSTA GASPARINI - MS011809**
: **CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS023919**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.647, IV, E 167, §1º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação anulatória, na qual se busca a nulidade de doação e do registro de imóvel, sob alegação de ausência de outorga uxória e simulação, além de questionar a extensão da coisa julgada formada em ação de divórcio.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a ausência de outorga uxória torna nula a doação realizada pela ex-esposa ao filho menor; (iii) o ato jurídico de aquisição do imóvel configura simulação; (iv) a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, afastando a alegação de omissão nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de outorga uxória, prevista no art. 1.647, IV, do Código Civil, não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem concluiu que o

negócio jurídico em questão não se trata de doação, mas de compra e venda, afastando a nulidade. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de simulação, nos termos do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, também não prospera, pois o acórdão recorrido não identificou elementos que configurassem a hipótese de simulação. A análise dessa questão igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC, abrange todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram, sendo vedada a rediscussão de questões já decididas ou que poderiam ter sido objeto de apreciação na ação de divórcio. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611948 - MS (2024/0123072-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO MASSUDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683**
: **SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS018135**
AGRAVADO : **CAMILA DUARTE MASSUDA**
AGRAVADO : **REGINA DUARTE**
ADVOGADOS : **FELIPE COSTA GASPARINI - MS011809**
: **CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS023919**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.647, IV, E 167, §1º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação anulatória, na qual se busca a nulidade de doação e do registro de imóvel, sob alegação de ausência de outorga uxória e simulação, além de questionar a extensão da coisa julgada formada em ação de divórcio.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a ausência de outorga uxória torna nula a doação realizada pela ex-esposa ao filho menor; (iii) o ato jurídico de aquisição do imóvel configura simulação; (iv) a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, afastando a alegação de omissão nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de outorga uxória, prevista no art. 1.647, IV, do Código Civil, não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem concluiu que o

negócio jurídico em questão não se trata de doação, mas de compra e venda, afastando a nulidade. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de simulação, nos termos do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, também não prospera, pois o acórdão recorrido não identificou elementos que configurassem a hipótese de simulação. A análise dessa questão igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC, abrange todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram, sendo vedada a rediscussão de questões já decididas ou que poderiam ter sido objeto de apreciação na ação de divórcio. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO MASSUDA JÚNIOR (SÉRGIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – IMÓVEL EM NOME DA FILHA – PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NESTES AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 410-442).

Os embargos de declaração de SÉRGIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 438-442).

Nas razões do agravo, SÉRGIO apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não exige reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, como a ausência de outorga uxória e a simulação do ato jurídico; (2) a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, sustentando que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados; (3) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, defendendo que as razões do recurso especial possuem lógica, clareza e correlação com os fundamentos do acórdão recorrido; (4) a violação do art. 1.647, IV, do Código Civil, pela ausência de autorização do cônjuge para a doação; (5) a violação do art. 167, § 1º, I, do Código

Civil, pela simulação do ato jurídico de aquisição do imóvel em nome da filha menor. (e-STJ, fls. 592-600).

Houve apresentação de contraminuta por REGINA e CAMILA, defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, além de reiterar que a matéria está coberta pela coisa julgada e que não há nulidade no negócio jurídico (e-STJ, fls. 606-618).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÉRGIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, pela omissão do Tribunal de origem em analisar os requisitos para o reconhecimento da coisa julgada, como a ausência de identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação de divórcio e a ação anulatória, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** violação do art. 1.647, IV, do Código Civil, pela ausência de outorga uxória na doação realizada pela ex-esposa ao filho menor; **(3)** violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, pela simulação do ato jurídico de aquisição do imóvel em nome da filha menor, com usufruto vitalício em favor da ex-esposa; **(4)** violação do art. 508 do CPC, sob o argumento de que a eficácia preclusiva da coisa julgada não abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio.

Houve apresentação de contrarrazões por REGINA e CAMILA, defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois a matéria está coberta pela coisa julgada, o negócio jurídico não é nulo e o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF (e-STJ, fls. 571-583).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação anulatória ajuizada por SÉRGIO contra sua ex-esposa, REGINA, e sua filha, CAMILA, buscando a nulidade de uma doação realizada pela ex-esposa à filha menor, sem sua autorização, e a consequente anulação do registro de compra e venda do imóvel adquirido com os valores doados. SÉRGIO alegou que a doação foi realizada com o objetivo de omitir o bem da partilha no divórcio e que o ato jurídico é nulo por ausência de outorga uxória e por simulação.

O Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande, em 2019, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Revogou, ademais, os benefícios da gratuidade, por entender não comprovada a insuficiência de recursos por SÉRGIO (e-STJ, fls. 329-338).

Interposta apelação por SÉRGIO, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, negou provimento ao recurso, ao reconhecer que a questão relativa ao imóvel já havia sido decidida na ação de divórcio, configurando coisa julgada (e-STJ, fls. 410-417).

Em recurso especial, esta Corte, por decisão monocrática de minha lavra, deu parcial provimento ao apelo de SÉRGIO, determinando o retorno dos autos à Corte local para que fosse suprida a omissão verificada quanto à análise da identidade de partes, da causa de pedir e do pedido nas demandas (e-STJ, fls. 513-517).

Cumprida a determinação, o Tribunal de Justiça novamente negou provimento a apelação, reafirmando que não se tratava de doação, mas de compra e venda, inexistindo nulidade no negócio jurídico, além de subsistir a coisa julgada em razão da decisão proferida na ação de divórcio (e-STJ, fls. 536-543).

Irresignado, SÉRGIO interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 167, § 1º, I, e 1.647, IV, do Código Civil, sustentando a nulidade da doação supostamente realizada sem sua anuência e com o propósito de afastar o bem da partilha no divórcio (e-STJ, fls. 545-560).

Nas contrarrazões, CAMILA e REGINA sustentaram a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ e ocorrência de coisa julgada (e-STJ, fls. 571-583).

O Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ, destacando que se tratava de compra e venda, e não de doação, além de a controvérsia já ter sido decidida definitivamente na ação de divórcio (e-STJ, fls. 585-590).

Contra tal decisão SÉRGIO interpôs agravo em recurso especial, reiterando que o exame da controvérsia não demandava reexame de provas, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos (e-STJ, fls. 592-600).

Apresentada a contraminuta por CAMILA e REGINA, reiteraram a ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula 7 do STJ e a ocorrência da coisa julgada (e-STJ, fls. 606-618).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a ausência de outorga uxória torna nula a doação realizada pela ex-esposa ao filho menor; (iii) o ato jurídico de aquisição do imóvel configura simulação; (iv) a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

SÉRGIO, alegou negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao sustentar que o Tribunal de origem foi omissa ao não analisar os requisitos necessários para o reconhecimento da coisa julgada. Argumentou que não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação de divórcio e a ação anulatória. Na ação de divórcio, as partes eram SÉRGIO MASSUDA JÚNIOR e REGINA DUARTE MASSUDA, enquanto na ação anulatória figuram como partes SÉRGIO MASSUDA JÚNIOR, REGINA DUARTE MASSUDA e CAMILA DUARTE MASSUDA. Além disso, a causa de pedir e o pedido também diferem, pois, na ação de divórcio, discutiu-se a partilha de bens, enquanto na ação anulatória busca-se a nulidade da doação e do registro do imóvel. SÉRGIO destacou que a ausência de análise desses elementos pelo Tribunal de origem configurou omissão relevante, comprometendo a prestação jurisdicional.

No que se refere a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não se constata a ocorrência do vício apontado. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma clara e suficiente, concluindo que a questão relativa ao imóvel já havia sido objeto de análise na ação de divórcio, o que atrai a incidência da coisa julgada. O simples inconformismo da parte não caracteriza omissão, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio de recurso especial.

Neste termos, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese . Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n . 1.728.080 /RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.[...].** (AgInt no REsp: 2.138829/AL 2024/0130239-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 12/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2024 – sem destaques no original).*

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Violação do art. 1.647, IV, do Código Civil

No que tange a violação do art. 1.647, IV, do Código Civil, SÉRGIO alegou que a doação realizada por sua ex-esposa, REGINA, a filha menor, CAMILA, foi feita sem a sua autorização, o que torna o ato nulo. Argumentou que, no regime de comunhão parcial de bens, a doação de bens comuns ou que possam integrar futura meação exige a outorga uxória do outro cônjuge, salvo exceções previstas em lei. Como não houve sua anuência, SÉRGIO defendeu que o ato jurídico é inválido, devendo ser declarado nulo.

Quanto a suposta violação do art. 1.647, IV, do Código Civil, melhor sorte não assiste a SÉRGIO. O Tribunal estadual assentou, com base na prova dos autos, que não houve doação, mas sim compra e venda, afastando a nulidade do negócio jurídico. Pretender a revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.** 3 . **Agravo interno improvido.***

(AgInt no AREsp: 2.202.903/DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 3/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2023 – sem destaques no original)

Dessa forma, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(3) Violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil

Quanto a violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, SÉRGIO sustentou que a aquisição do imóvel em nome de sua filha menor, CAMILA , com usufruto

vitalício em favor de REGINA, configura simulação. Alegou que o ato jurídico aparenta conferir direitos a filha, mas, na realidade, foi realizado para beneficiar a ex-esposa e ocultar o bem da partilha no divórcio. SÉRGIO destacou que a simulação é causa de nulidade do negócio jurídico, conforme previsto no referido dispositivo legal, e que o ato deve ser desconstituído.

Na mesma linha, não prospera a alegação de violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil. O acórdão recorrido consignou expressamente que não se verificou nenhuma das hipóteses do art. 166 do Código Civil, reputando válido o negócio jurídico entabulado. O reconhecimento da alegada simulação exigiria incursão nas provas produzidas, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, incide o enunciado sumular, o que impede o conhecimento do recurso.

(4) Violação do art. 508 do CPC

SÉRGIO apontou violação do art. 508 do Código de Processo Civil, ao argumentar que a eficácia preclusiva da coisa julgada não abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio. Alegou que, na ação de divórcio, o imóvel foi excluído da partilha por estar registrado em nome da filha, mas não houve análise sobre a validade da doação ou a simulação do ato jurídico. Assim, defendeu que a coisa julgada não pode ser invocada para impedir a discussão dessas questões na ação anulatória, uma vez que não foram decididas de forma expressa no processo anterior.

Por fim, quanto a invocada violação do art. 508 do Código de Processo Civil, tem-se que o Tribunal de origem concluiu pela extensão da coisa julgada, ressaltando que a eficácia preclusiva alcança matérias que poderiam ter sido suscitadas e não o foram, em conformidade com a interpretação desta Corte Superior. Assim, não há como infirmar tal entendimento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Observem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA . EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à

rejeição do pedido, não sendo possível o ajuizamento de nova demanda fundada na mesma causa de pedir em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2.126.969/RS 2022/0141157-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 27/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA . QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS . NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA . SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO . OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 6. *A eficácia preclusiva da coisa julgada (art . 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.* 7. *Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas . Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.[...].*

(REsp: 2.000.231/PB 2022/0127305-8, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 18/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 5/5/2023 – sem destaques no original)

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de REGINA e CAMILA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.611.948 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0123072-2

Número de Origem:

08051583420168120001 0805158342016812000150003 202001891502 8051583420168120001
805158342016812000150003

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MASSUDA JUNIOR

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683

SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS018135

AGRAVADO : CAMILA DUARTE MASSUDA

AGRAVADO : REGINA DUARTE

ADVOGADOS : FELIPE COSTA GASPARINI - MS011809

CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS023919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025